



CONCORRÊNCIA SESC/DR-PE N° 004/2025 (OBRAIS)

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADOS EM OBRA DE CONSTRUÇÃO DO NOVO BLOCO ADMINISTRATIVO DA UNIDADE EXECUTIVA SESC PIEDADE, OBJETIVANDO A COMPOSIÇÃO DE RESTAURANTE, COZINHA INDUSTRIAL, SALAS MULTIUSOS E TEATRO.

Recife, 07 de novembro de 2025.

Prezados Senhores,

A Comissão de Licitação comunicou que a licitante: **MULTCOM CONSTRUTORA LTDA (RECORRENTE), INTERPÔS RECURSO ADMINISTRATIVO**, datado em **01/10/2025**, **TEMPESTIVO**, em face do Resultado do Julgamento da Habilitação, publicado em 26/9/2025, pela Comissão de Licitação que **INABILITOU** a empresa **MULTCOM CONSTRUTORA LTDA**, na fase de habilitação, relativo à qualificação técnica, subitem 4.2 do edital, da Concorrência Sesc/DR-PE n° 004/2025, cujo objeto trata-se da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADOS EM OBRA DE CONSTRUÇÃO DO NOVO BLOCO ADMINISTRATIVO DA UNIDADE EXECUTIVA SESC PIEDADE, OBJETIVANDO A COMPOSIÇÃO DE RESTAURANTE, COZINHA INDUSTRIAL, SALAS MULTIUSOS E TEATRO**, localizada à Rua Goiana, nº 40 – Piedade – Jaboatão dos Guararapes – PE, de responsabilidade do Serviço Social do Comércio – SESC, Departamento Regional em Pernambuco, conforme o ANEXO I do edital, observadas as demais condições estabelecidas no instrumento convocatório e seus anexos.

Em **01/10/2025**, a Comissão de Licitação disponibilizou aos interessados link único contendo o arquivo do **RECURSO** interposto pela recorrente **MULTCOM CONSTRUTORA LTDA**:

<https://www.sescpe.org.br/wp-content/uploads/2025/10/Recurso-Administrativo-SESC-Piedade.pdf>

Considerando ainda que, aberto o prazo para apresentação da defesa, foi recebido, **TEMPESTIVAMENTE**, por e-mail, arquivo contendo **CONTRARRAZÕES** apresentada pela licitante **WALTER LOPES ENGENHARIA LTDA (RECORRIDA)**, recorrendo das razões mencionadas no Recurso Administrativo, disponibilizado, em **06/10/2025**, por meio do link único – **COMUNICADO VI**, através site do SESC/DR-PE, e como segue abaixo:

https://www.sescpe.org.br/wp-content/uploads/2025/10/CC_004_2025_COMUNICADO CONTRARRAZOES WL-2.pdf

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO ANALISOU O RECURSO E AS CONTRARRAZÕES E FEZ AS SEGUINTE CONSIDERAÇÕES:

Em um primeiro momento, é necessário esclarecer que a presente licitação é regida pela Resolução Sesc n°. 1.593/2024, que regulamenta as Licitações e Contratos do Serviço Social do Comércio – SESC, **como está explícito no preâmbulo do Edital da Concorrência Sesc/DR-PE n°. 004/2025**, pois, o Sesc é uma entidade de natureza jurídica privada, nos termos da legislação, da CF de 1988 e reconhecida pelo STF e pelo próprio TCU; em que pese **NÃO ESTAR SUJEITO AOS ESTRITOS LIMITES DA LEI N° 14.133/21**, **legislação essa aplicável à administração pública**; seu Regulamento de Licitações e Contratos, comum a todos os “S”, cumpre todos os princípios

constitucionais que regem a matéria, mas não ao complexo do regime jurídico, regendo-se pelas suas legislações instituidoras, conforme as Decisões 907/97, de 11/12/1997 e 461/98, de 22/7/1998 do Plenário do Tribunal de Contas da União.

É válido destacar que, no âmbito da Administração Pública, o dever de licitar está previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e regulamentado na Lei nº. 14.133/21, que fixa as normas gerais de licitações e contratos. Contudo, embora o Sesc esteja obrigado a licitar, não se submete à Lei nº. 14.133/21, na medida em que o art. 1º da referida norma não contemplou os Serviços Sociais Autônomos como destinatários. Em virtude disso, e por entender o peculiar regime jurídico de direito privado do Sesc, que difere do aplicável à Administração Pública, a própria Corte de Contas reconheceu em 1997, por meio da Decisão 907 supracitada, que cada Serviço Social Autônomo poderia criar regulamentos próprios sobre licitações e contratos, mais simplificados do que a Lei nº. 14.133/21, desde que respeitados certos princípios. Dessa forma, as contratações do Sesc devem seguir o Regulamento próprio de Licitações e Contratos, que no art. 1º contempla, como regra, o dever de licitar para contratações de obras, serviços, compras e alienações.

Assim sendo, sabe-se que o Tribunal de Contas da União, em alguns julgados, recomenda, mas não determina, a aplicação subsidiária da Lei 14.133/21 aos Serviços Sociais Autônomos, na hipótese de omissão do regulamento ou dispositivo deste contrário aos princípios e normas gerais.

E além do mais, é interessante destacar que o Regulamento do Sesc deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos serviços sociais autônomos, em especial: ***“seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais”*** (inciso I do Art. 2º da Resolução SESC nº 1.593/2024).

Oportunamente, extraímos texto publicado em 29/3/2016 pela Equipe Técnica da Zênite sob o título Sistema “S” – Aplicação da Lei Nº 8.666/93:

“

(...)

Sobre o regime jurídico a que se submetem as entidades do Sistema S, válidas são as considerações de Suzana Maria Rossetti em texto veiculado no Blog da Zênite:

Conforme entendimento consolidado no âmbito da Corte de Contas da União, por manejarem recursos públicos na busca pela satisfação de objetivos intimamente relacionados aos interesses dos cidadãos, os serviços sociais autônomos estão sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União.

E, a despeito de não submetidos ao rigor da Lei de Licitações, devem respeitar a principiologia que rege a atuação da Administração Pública em seus processos de contratação, de forma que cabe às próprias entidades do Sistema S aprovar seus regulamentos (Decisões nºs. 907/1997 e 461/1998, ambas do Plenário), os quais devem ser elaborados em atenção aos princípios que orientam o exercício da função administrativa, em especial: legalidade, imparcialidade, isonomia, moralidade, publicidade e eficiência.

O ponto modal é o de que não basta simplesmente fazer incidir a previsão regulamentar, é preciso avaliar se a norma é compatível, ou não, à principiologia aplicável às contratações públicas, a qual se almeja resguardar.

Nesse sentido, no Acórdão nº 6.165/2011 – 1ª Câmara, por exemplo, o TCU emitiu alerta ao SENAR:

"no sentido de que a possibilidade de dispensa de comprovação de regularidade fiscal nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, prevista no art. 11 de seu Regulamento de Licitações, está em desacordo com os princípios gerais da Administração Pública e a jurisprudência desta Corte de Contas (Decisão 10/2002 – Primeira Câmara e Decisão 705/1994 – Plenário)"

Em outra oportunidade, o TCU determinou ao SESC/ES:

"avalie a razoabilidade e proporcionalidade, a despeito de contar com previsão em regulamento próprio, de reeditar exigência de que o licitante comprove o recolhimento, unicamente em dinheiro, de vultosa quantia a título de garantia de proposta, porque dotada de alto potencial restritivo, e especialmente em vista da limitada natureza/finalidade da referida garantia, de tão somente dotar a Administração de mecanismo de retenção na hipótese de eventual aplicação de sanção por desistência superveniente da proposta pelo vencedor". (TCU, Acórdão nº 273/2012, 2ª Câmara.) Recentemente o TCU validou essa racionalidade, porém reforçando a ideia de que só cabe induzir à modificação do regulamento quando efetivamente se verificar afronta à principiologia dos processos de contratação.

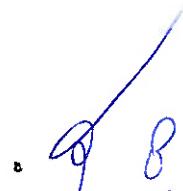
Assim é que no Acórdão nº 3037/2014 – Plenário, fixou que 'O Tribunal de Contas da União somente deve induzir a modificação das normas próprias sobre licitações e contratos das entidades do Sistema S, por meio de determinações ou recomendações, nos casos em que, efetivamente, verificar afronta – ou risco de afronta – aos princípios regentes do processo licitatório, da despesa e da administração que lhes forem aplicáveis em decorrência da natureza dessas entidades ou das contribuições que arrecadam, ou, ainda, quando verificar a existência de lacuna ou a inexistência de regra específica'.

No caso tratado na manifestação supra, ponderava-se a previsão do Regulamento de Licitações do Sesc (Resolução Sesc 1.570/2023), o qual prevê a contagem do prazo de publicidade do pregão em 5 dias úteis. Segundo recomendação da unidade técnica, melhor privilegiaria a finalidade do prazo de publicidade do edital (em especial propiciar o tempo necessário aos interessados para a preparação da documentação) proceder à contagem em dias úteis, conforme previsão da Lei nº 10.520/02.

Todavia, sobre o aspecto, orientou o Min. Rel. Augusto Sherman Cavalcanti que 'Em que pese a unidade técnica propor recomendação, e não determinação, cuja redação alvitrada propicia ainda o exame de conveniência e oportunidade à entidade para fazer a modificação sugerida, entendo que não há, no prazo de oito dias objeto da representação, e que se encontra fixado no regulamento de licitações da entidade, qualquer afronta aos princípios regentes da licitação a ensejar recomendação no sentido alvitrado pela secretaria. Os Serviços Sociais Autônomos (Sistema S), não se sujeitando aos ditames da Lei 14.133/21, nem se lhes aplicando diretamente a Lei 10.520/2002, devem disciplinar as modalidades licitatórias em seus regulamentos próprios, respeitados os princípios legais e constitucionais aplicáveis à espécie.' (Destacamos.)" (ROSSETTI, 2014.)

Diante da compreensão de que o regime jurídico aplicável às licitações e contratações das entidades do Sistema S é aquele delineado em seus próprios Regulamentos, que devem atender à principiologia das contratações públicas, não se verifica margem para estabelecer automaticamente a aplicação subsidiária da Lei nº 14.133/21 ou de outros diplomas que disciplinam a questão no âmbito da Administração Pública. (grifo nosso)

Como visto no recente precedente do TCU citado no texto (Acórdão nº 3.037/2014 – Plenário), essa Corte pode determinar às entidades do Sistema S que adotem medidas voltadas à alteração, adequação ou complementação de seus Regulamentos. Tal assertiva se insere justamente no contexto de que não há margem para utilização da Lei nº 14.133/21 como forma de suprir as omissões dos Regulamentos.





**Fecomércio
Senac**

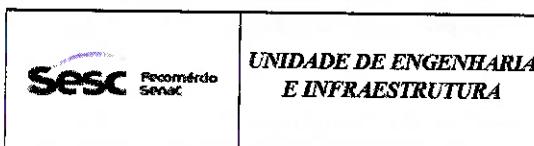
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

DEPARTAMENTO REGIONAL EM PERNAMBUCO

Inclusive, em outra oportunidade, o TCU havia se manifestado no sentido de que suas determinações para modificação das normas próprias do Sistema S devem se restringir aos casos em que há efetiva afronta ou risco de afronta aos princípios regentes da gestão pública. Trata-se de resguardar o poder discricionário das entidades do Sistema (Acórdão nº 2.522/2009 – 2ª Câmara).

Em vista desse panorama, não parece possível que as entidades do Sistema S afastem as regras instituídas em seus Regulamentos ou as complementem com a automática aplicação subsidiária da Lei de Licitações. Isso porque a adoção de circunstâncias dessa natureza pode refletir afronta aos princípios que regem suas contratações (legalidade, impensoalidade, isonomia, moralidade, publicidade e eficiência). (grifo nosso)

TENDO EM VISTA A ESPECIFICIDADE TÉCNICA DA MATÉRIA ENVOLVIDA NO PRESENTE RECURSO, ESPECIFICAMENTE SOBRE O JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO, RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, SUBITEM 4.2 DO EDITAL, ASSIM COMO AS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE E CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA, OS REFERIDOS DOCUMENTOS FORAM SUBMETIDOS À ÁREA TÉCNICA DO SESC/DR-PE - A UNIDADE DE ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO, QUE TRANSCREVEMOS NA ÍNTegra:



Recife, 02 de outubro de 2025.

À Comissão Permanente de Licitação – CPL

CONCORRÊNCIA SESC/DR-PE Nº 004/2025, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADOS EM OBRA DE CONSTRUÇÃO DO NOVO BLOCO ADMINISTRATIVO DA UNIDADE EXECUTIVA SESC PIEDADE, OBJETIVANDO A COMPOSIÇÃO DE RESTAURANTE, COZINHA INDUSTRIAL, SALAS MULTIUSSOS E TEATRO.

Ao tomar conhecimento do Resultado da habilitação da Concorrência em epígrafe, A CONCORRENTE MULTCOM CONSTRUTORA LTDA, neste ato representada pelo seu sócio administrador, infra-assinado, ao tomar conhecimento do Resultado do Julgamento das habilitações técnicas da Concorrência em epígrafe, exarado pela COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO VEM, TEMPESTIVAMENTE, com fulcro nos artigos 24 e 30 da Resolução SESC nº 1593/24 - Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Social do Comércio Impetrar RECURSO ADMINISTRATIVO, contra as razões mencionadas no PARECER CONCLUSIVO emitido pela ÁREA TÉCNICA, tudo consoante memorial anexo, que de logo requer, seja tomado como parte integrante da presente petição.

MEMORIAL DE CONTRA RAZÕES DO RECURSO

Procedimento: CONCORRÊNCIA SESC/DR-PE Nº 004/2025.
Impetrante: MULTCOM CONSTRUTORA LTDA.

PELA RECORRIDA:

Rua Treze de Maio, 455, Santo Amaro - Recife/PE CEP: 50100-160
CNPJ/MF: 03.482.931/0001-61 Tel: 81-3216-1616
Site: www.sesc-pe.com.br

1

Rua Treze de Maio, 455, Santo Amaro - Recife/PE CEP: 50100-160
CNPJ/MF: 03.482.931/0001-61 Tel: 81-3216-1616
Site: www.sesc-pe.com.br

2

Quer dizer, para aferir se estamos ou não diante de proposta mais vantajosa para a Entidade, não basta olhar se a oferta do particular, do licitante é a de menor preço, é preciso, sobretudo, verificar se esta presente a melhor e mais completa solução frente a necessidade exposta pela CONTRATANTE como justificativa para realização da própria licitação.

O que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta. Não há, no teor da Resolução do SESC ou na legislação em termos gerais, qualquer menção expressa a menor preço. Por óbvio que uma proposta com valor reduzido em relação às demais, a princípio, aparenta ser aquela que de fato melhor representa o interesse da CONTRATANTE, todavia tal pressuposto não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos



**Fecomércio
Senac**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

DEPARTAMENTO REGIONAL EM PERNAMBUCO



**UNIDADE DE ENGENHARIA
E INFRAESTRUTURA**

impostos pelo EDITAL. Nesse caso, com toda certeza, o menor preço não equivalerá à melhor proposta. Em termos mais leigos, é preciso que haja uma relação de custo-benefício favorável a CONTRATANTE para que estejamos, de fato, diante de proposta mais vantajosa. É preciso que a vantajosidade econômica comida na proposta do particular, ofertada durante uma licitação, esteja devidamente alinhada com a questão da eficiência. Em suma, é necessário desembolsar o mínimo e obter o máximo de resultado para que haja, de fato, uma proposta mais vantajosa. Ao contrário, teremos apenas uma proposta de menor preço, mas de inexpressivo resultado para a CONTRATANTE, o que evidenciará que o princípio da economicidade foi totalmente desrespeitado durante o certame.

"No Acórdão nº 694/2014 – Plenário, uma vez concedida a prerrogativa legal para adoção de determinado ato, deve a administração adotá-lo, tendo em vista a maximização do interesse público em obter-se a proposta mais vantajosa, até porque tal medida em nada prejudica o procedimento licitatório, apenas ensejando a possibilidade de uma contratação por valor ainda mais interessante para o Poder Público. (Guifamex)."

Ocorre que menor proposta não se confunde com melhor proposta, conforme já relatado. Esta é muito mais abrangente e engloba em seu âmbito além do aspecto financeiro, critérios outros que possibilitam a avaliação do administrador quanto aos aspectos técnicos da obra ou serviço que será contratado. Desse modo, torna-se fôrçoso concluir que a análise da fase de classificação não deve levar em conta somente o menor preço ofertado, mas também os aspectos técnicos que garantirão a futura execução do objeto e seu contratado. Conclui-se que os princípios da vinculação aos termos do edital e da proposta mais vantajosa não se contrapõe, necessariamente. Pelo contrário, como regra se complementam, pois este é precedido por aquele. Vale dizer, portanto, que somente haverá melhor proposta se os requisitos previstos no edital restarem cumpridos quando da sua elaboração.

O instrumento convocatório, em seu subitem 4.2.1.1, **INCISO III**, dispõe expressamente sobre os critérios a serem considerados como serviços ou objetos semelhantes, ao afirmar que:

"Além da semelhança em área construída e/ou volume de concreto, atendem ao conceito de semelhança em características técnicas obras que guardem, com o objeto da Licitação, conformidades específicas, quanto à

Rua Treze de Maio, 458 - Santo Amaro - Recife/PE - CEP: 50100-180
CNPJ/MF: 03.462.931/0001-61 - Tel: 81-3215-1616
site: www.sescpe.com.br

3



**UNIDADE DE ENGENHARIA
E INFRAESTRUTURA**

documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impossível para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41). O mesmo ocorre com o convite, que é um edital restrito"

Assim, em conformidade com o instrumento convocatório, a comprovação da capacidade técnico-operacional deve ser realizada por meio de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados junto às entidades profissionais competentes.

Todavia, deve-se reconhecer a validade de atestados emitidos por pessoa natural ou condomínios, desde que conste o devido registro no Conselho Profissional competente e que se comprove a efetiva execução da atividade técnica, sendo irrelevante, para esse fim, a natureza jurídica do emissor.

Ressalte-se, entretanto, que o **Manual de Procedimentos Operacionais – Nova ART**, publicado pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, em seu item 1.5.2, estabelece que:

"[...] inexistiu dispositivo legal que obrigue o CREA ao registro do atestado para comprovação da capacidade técnico-operacional".

Dessa forma, considerando a possibilidade de recusa, por parte dos Conselhos Profissionais, em proceder ao registro de determinados atestados, deve-se admitir a comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa por meio de atestados de execução contratual, não se confundindo com as Certificações de Acervo Técnico (CATs) que se vinculam exclusivamente aos profissionais habilitados e não podem ser emitidas em nome da pessoa jurídica, conforme dispõe a Resolução Confea nº 1.025/2009, art. 55.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.299/2007 – Plenário (Sumário), firmou entendimento de que:

"Os critérios estabelecidos em procedimentos licitatórios para a qualificação técnico-operacional devem atender-se, única e exclusivamente, ao objetivo de selecionar uma empresa que tenha as condições técnicas e operacionais necessárias para realizar o empreendimento licitado".

Rua Treze de Maio, 458 - Santo Amaro - Recife/PE - CEP: 50100-180
CNPJ/MF: 03.462.931/0001-61 - Tel: 81-3215-1616
site: www.sescpe.com.br

5



**UNIDADE DE ENGENHARIA
E INFRAESTRUTURA**

destinação de uso, às instalações especiais, às dificuldades construtivas e quanto ao padrão de acabamento das edificações."

Dessa forma, para atendimento ao item referente às parcelas de maior relevância técnica, por meio da apresentação de atestados de capacidade técnico-operacional, exige-se tão somente a demonstração de semelhança técnica com o objeto licitado, notadamente quanto à destinação de uso, às dificuldades construtivas e ao padrão de acabamento das edificações.

Nessa linha interpretativa, o Tribunal de Contas da União – TCU consolidou entendimento, no Acórdão nº 361/2017 – Plenário, Relator Ministro Vital do Rego, no sentido de que:

"É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação."

Portanto, a comprovação da aptidão técnica deve observar parâmetros objetivos de similaridade, sem restringir-se a mera identidade absoluta do objeto, mas sim resguardando a compatibilidade em aspectos técnicos essenciais, em consonância com o que dispõe o instrumento convocatório e a jurisprudência do TCU.

Nesse contexto, a doutrina é praticamente unânime quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Destaca-se, a propósito, o magistério do insigne Hely Lopes Meirelles, em *Licitação e Contrato Administrativo* (Malheiros Editora, 11ª edição), que leciona, *ipsis litteris*:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admissível."

Rua Treze de Maio, 458 - Santo Amaro - Recife/PE - CEP: 50100-180
CNPJ/MF: 03.462.931/0001-61 - Tel: 81-3215-1616
site: www.sescpe.com.br

4



**UNIDADE DE ENGENHARIA
E INFRAESTRUTURA**

Em síntese, a qualificação técnico-operacional deve ser aferida de maneira objetiva, com base nos atestados idôneos que comprovem a efetiva experiência da empresa em serviços de características técnicas semelhantes ao objeto licitado, em estíria observância ao princípio da vinculação ao edital e ao entendimento consolidado pelo TCU.

Sobre a alegação de restrição em na análise da área técnica a respeito dos acervos destacados:

Atestado de capacidade técnica – Reforma do teatro Sandoval Wanderley (Não há CAT vinculada a este atestado); emitido pela Prefeitura de Natal/RN.

CAT com Registro de atestado (3326283/2025) da Reforma do Cine Teatro Lázaro Bastos, emitido pela Prefeitura da Ilha do Mel/PR;

CAT com registro de Atestado (2220591374/2024), emitido pela CBA Itapissuma Ltda

Ressaltamos que, em esclarecimento prestado em 30 de maio de 2025 à empresa Construtora SBM Ltda, essa área técnica já havia se posicionado sobre a matéria, consignando que o acervo técnico de similaridade, no âmbito das licitações, corresponde ao conjunto de experiências preexistentes devidamente comprovadas por meio de atestados de capacidade técnica, aptos a demonstrar que a empresa (ou o profissional) executou obras, serviços ou fornecimentos semelhantes ao objeto licitado.

Na prática, a similaridade significa que as atividades anteriormente realizadas devem possuir características técnicas compatíveis ou equivalentes às exigidas no edital. Assim, compete a cada licitante verificar se o seu acervo atende ao disposto no item referente à qualificação técnico-operacional e/ou profissional.

Cumpre salientar que a qualificação técnica, seja operacional, seja profissional, deve ser aferida de forma objetiva, conforme o edital. Dessa forma, quando o instrumento convocatório exige acervo de construção — e não de reforma —, tal exigência deve ser entendida de acordo com o objeto efetivamente licitado, ou seja, a construção de um teatro. Nesse sentido, na análise elaborada para a habilitação da empresa em epígrafe, a distinção entre construção e reforma foi estabelecida de forma clara e inequívoca.

Rua Treze de Maio, 458 - Santo Amaro - Recife/PE - CEP: 50100-180
CNPJ/MF: 03.462.931/0001-61 - Tel: 81-3215-1616
site: www.sescpe.com.br

6

G. S.



**Fecomércio
Senac**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

DEPARTAMENTO REGIONAL EM PERNAMBUCO



UNIDADE DE ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA

Quanto ao argumento trazido pela parte, de que a reforma seria mais desafiadora que a construção, trata-se de evidente falsa equivalência. Esse tipo de falácia ocorre quando dois elementos substancialmente distintos são apresentados como logicamente equivalentes, em razão de uma característica superficial compartilhada, ou pela omissão de fatores relevantes de comparação.

No caso concreto, a menção ao caráter "desafiador" da reforma refere-se apenas à complexidade de converter algo obsoleto em novo, não podendo, todavia, ser interpretada como se a reforma fosse, em regra, mais complexa do que a construção. O contexto foi manipulado para apresentar como equivalentes situações distintas, motivo pelo qual tal argumento não merece prosperar.

No que concerne à comprovação de similaridade para a construção de um teatro, é importante frisar que não se exige, para fins de habilitação, que a empresa tenha construído especificamente outro teatro, mas sim que possua experiência em obras de características técnicas semelhantes.

Consoante o que dispõe a doutrina especializada, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e a praxe administrativa, a análise da similaridade deve levar em consideração, entre outros aspectos:

- Destinação de uso: edificações voltadas ao uso coletivo, cultural ou de entretenimento;
- Dificuldades construtivas: obras de grande porte, com exigências específicas de acústica, isolamento, climatização e iluminação;
- Padrão de acabamento: elevado nível de qualidade arquitetônica e estética;
- Instalações especiais: sistemas de sonorização, iluminação cênica, acústica, combate a incêndio e acessibilidade.

Exemplos de obras que podem ser consideradas similares à construção de um teatro:

- Auditórios de grande porte;
- Centros de convenções;
- Casas de espetáculos;
- Cinemas multiplex;
- Centros culturais;
- Pavilhões de exposições;
- Salões de eventos com infraestrutura acústica e cênica;

Rua Traze de Melo, 455 - Santo Amaro - Recife/PE - CEP: 50100-260
CNPJ/MF: 03.482.551/0001-61 Tel: 81-3216-1610
site: www.sescpe.com.br

7



UNIDADE DE ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA

- Grandes templos religiosos com soluções arquitetônicas e acústicas complexas.

O Tribunal de Contas da União já assentou entendimento no sentido de que a similaridade não pressupõe identidade absoluta entre as obras ou serviços, sendo suficiente a demonstração de compatibilidade técnica relevante, seja em razão da finalidade da obra coletivo, das exigências estruturais ou das instalações especiais da edificação. Portanto permanece o entendimento da ausência dos atestados previstos nas alíneas "b2" do subitem 4.2.1, Bem como a inexistência de Certidões de Acervo Técnico (CAT) emitidas pelo respectivo Conselho de Classe, exigidas nas alíneas "a2" do subitem 4.2.2 do Edital da Concorrência SESC/DR-PE nº 004/2025.

Para fins de comprovação do atendimento às exigências previstas na alínea "b3" do subitem 4.2.1 e "a3" do subitem 4.2.2 do edital — que tratam, respectivamente, da apresentação de atestado e Certidão de Acervo Técnico (CAT) relativos à "execução de concretagem, com $f_{ck} \geq 40 \text{ MPa}$, aplicado em estruturas diversas com uso de bomba, ferro e outros, inclusive lançamento, adensamento e acabamento, com volume mínimo de 1.190,5 m^3 —, esta área técnica, com fundamento nas NBR 6118 e NBR 12655, entende que há diferenças relevantes entre concretos de $f_{ck} 35 \text{ MPa}$ e $f_{ck} 40 \text{ MPa}$.

Ressalte-se que, em momento algum, o item de qualificação técnica restringe o concreto a ser usado, sendo admissível a produção em canteiro de obras, desde que devidamente comprovada sua resistência característica à compressão por meio de ensaios de controle tecnológico em corpos de prova, em conformidade com as normas acima citadas.

De forma objetiva, as principais diferenças podem ser assim delineadas:

- O concreto de $f_{ck} 40 \text{ MPa}$ apresenta maior resistência à compressão em comparação ao de $f_{ck} 35 \text{ MPa}$, o que possibilita, quando compatibilizado com o projeto estrutural, a execução de elementos com seções reduzidas (viga, pilares e lajes mais estreitos).
- Concretos de maior f_{ck} normalmente apresentam menor permeabilidade e maior resistência à penetração de agentes agressivos (cloratos, sulfatos, CO_2), incrementando a durabilidade em ambientes de alta agressividade.

Rua Traze de Melo, 455 - Santo Amaro - Recife/PE - CEP: 50100-260
CNPJ/MF: 03.482.551/0001-61 Tel: 81-3216-1610
site: www.sescpe.com.br

8

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

DEPARTAMENTO REGIONAL EM PERNAMBUCO



**UNIDADE DE ENGENHARIA
E INFRAESTRUTURA**

- Em contrapartida, exigem controle adequado da trabalhabilidade mediante o uso de aditivos plastificantes ou superplastificantes, a fim de evitar fissuração e retracções excessivas.
- Do ponto de vista da aplicação estrutural, o $f_{ck} \geq 35$ MPa é mais comumente empregado em edifícios de médio porte, fundações profundas, lajes maciças e galpões industriais, ao passo que o $f_{ck} \geq 40$ MPa é usual em edifícios de múltiplos pavimentos, pontes, obras de infraestrutura pesada ou em situações com restrição de espaço (pilares estreitos) e/ou maior agressividade ambiental.

No presente caso, verifica-se que os acervos técnicos apresentados pela empresa licitante demonstram a execução de concretos com resistência característica de até $f_{ck} \geq 35$ MPa, em desconformidade com os critérios objetivos expressamente fixados no instrumento convocatório. Sobre essa lacuna, cumpre ressaltar que a malha já foi objeto de diversos questionamentos, pedidos de esclarecimento e até mesmo de impugnação, ocasiões nas quais a área técnica sempre se manifestou de forma clara e reiterada, não havendo, portanto, qualquer inovação tática ou documental que altere esse entendimento.

Importa consignar, ainda, que a própria recorrente, em sua documentação de habilitação (doc. 233/241 e doc. 238/241), apresentou o ANEXO X – DECLARAÇÃO DE NÃO REALIZAÇÃO DA VISITA TÉCNICA, devidamente subscrito por seu representante legal. Destaca-se, em especial, o último parágrafo do referido documento, no qual a empresa declara, sob as penas da lei, ter pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos serviços a serem executados, assumindo total responsabilidade por tal circunstância, bem como comprometendo-se a não utilizar a ausência de visita técnica como fundamento para futuros questionamentos de ordem técnica ou financeira em face do Sesc/DR-PE.

Assim, resta evidenciado que a recorrente, além de não atender ao requisito de qualificação técnica quanto à execução de concreto com resistência superior àquela comprovada, assumiu expressamente a ciência das condições contratuais e a impossibilidade de alegar desconhecimento ou formular reivindicações posteriores relacionadas a tais aspectos.

Todavia, em sede recursal, a empresa MULTICOM Construtora Ltda. anexou um Parecer Técnico, emitido pelo Laboratório de Tecnologia dos Aglomerantes - LabTag -UFPE não constante da fase de habilitação, mas juntado apenas no âmbito do recurso administrativo. Ressalte-se que referido parecer, além de não



**UNIDADE DE ENGENHARIA
E INFRAESTRUTURA**

integrar a documentação originalmente apresentada, foi elaborado de forma direcionada à própria interessada, o que suscita fundadas dúvidas acerca da sua imparcialidade, podendo caracterizar afronta ao princípio da imparcialidade.

Ainda assim, diante da natureza do documento, foi solicitado, em 01/10/2025, o encaminhamento imediato do referido Parecer Técnico, no qual consta a seguinte afirmação categórica:

“Do ponto de vista da tecnologia do concreto e das normas técnicas brasileiras, não existem diferenças procedimentais, de equipamentos, de qualificação de mão de obra ou de intensidade de controle tecnológico que tornem a execução de um concreto de 40 MPa mais complexa do que a de um concreto de 35 MPa. As duas atividades são, para todos os fins de execução em canteiro, tecnicamente similares.”

Portanto, cumpre registrar que, embora os documentos técnicos tragam a perspectiva de equivalência entre concretos de $f_{ck} \geq 35$ MPa e $f_{ck} \geq 40$ MPa, o edital foi expresso ao exigir atestados e CATs relativos à execução de concretação com $f_{ck} \geq 40$ MPa, requisito que se justifica pelo fato de o projeto estrutural haver especificado tal resistência como medida de segurança estrutural em ambientes de grande público (tais como teatros e restaurantes multipavimentos). Ressalte-se, ademais, que a NBR 6118 estabelece parâmetros diferenciados de resistência característica do concreto em função da durabilidade e do desempenho estrutural, considerando-se os níveis de agressividade a que as estruturas estão submetidas. (Ver imagem abaixo)

CARACTERÍSTICAS DO CONCRETO

- $f_{ck} \geq 40$ MPa ($\alpha/C=0,35$): SUPERESTRUTURA
MÓDULO DE ELASTICIDADE TANGENTE INICIAL = 35,4 GPa
- $f_{ck} \geq 40$ MPa ($\alpha/C=0,35$): FUNDÃO (BLOCOS E SAPATAS)
MÓDULO DE ELASTICIDADE TANGENTE INICIAL = 35,4 GPa
- CLASSE DE AGRESSIVIDADE AMBIENTAL (CAA): III
- PESO ESPECÍFICO: 25 KN/m³
- DURABILIDADE: 50 ANOS, COM AS MANUTENÇÕES PREVENTIVAS.



Fecomércio
Senac

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

DEPARTAMENTO REGIONAL EM PERNAMBUCO



UNIDADE DE ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA

Assim, a exigência editalícia encontra respaldo tanto no projeto básico quanto nas normas técnicas aplicáveis, devendo ser observada em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

É de se reconhecer a manifestação do Laboratório de Tecnologia dos Aglomerantes – Labtag/UFPE, a qual, enfretando, trata precipuamente de concretos usinado em laboratório, ao passo que o item edifício não restringe a concretagem a este tipo de produção, sendo igualmente admissível o concreto dosado em canteiro de obras, desde que atendidos os parâmetros de resistência especificados. Nesse contexto, a execução de concretagem com $f_{ck} \geq 40$ MPa não se limita à mera dosagem dos materiais fornecidos por concretarias, mas impõe um conjunto de exigências técnicas e operacionais que impactam diretamente na complexidade do serviço.

Com efeito, a concretagem de concretos de alto desempenho ($f_{ck} \geq 40$ MPa) acarreta desafios adicionais, entre os quais destacam-se:

- Controle rigoroso do lançamento, adensamento e cura, sob pena de comprometimento das propriedades finais do concreto;
- Necessidade de mão de obra especializada, apta a lidar com concretos de menor trabalhabilidade, maior risco de segregação e elevada sensibilidade às variações de temperatura, umidade e tempo de lançamento;
- Planejamento logístico mais restritivo, demandando maior controle sobre transporte, velocidade de execução e compatibilização dos equipamentos empregados (bombas, jéras e demais sistemas de distribuição);
- Fiscalização intensiva do controle tecnológico, não apenas na usina fornecedora, mas também no próprio canteiro, por meio de ensaios de abalismo (slump), aferição de temperatura, moldagem de corpos de prova e monitoramento da resistência à compressão.

Diante do exposto, verifica-se que não há qualquer dissonância entre a especificação de $f_{ck} \geq 40$ MPa no projeto e a consequente exigência editalícia de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante apresentação dos atestados e CATs correspondentes. Ao revés, seria tecnicamente incoerente admitir atestados referentes a concretações de f_{ck} inferior, porquanto tais experiências não reproduzem as mesmas condições técnicas, nem os desafios operacionais impostos pela execução de concretos de alto desempenho, colocando em risco o atendimento às exigências de segurança, durabilidade e desempenho da obra pública.

Rua Treze de Maio, 465 – Santo Amaro – Recife/PE – CEP: 50100-160
CNPJ/MEF: 03.442.931/0001-81 – Tel: 81-3216-1616
Site: www.sescpe.com.br

11



UNIDADE DE ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA

Por fim, quanto à CAT nº 2220571816/2023, referente à conclusão da obra e serviços da Adutora do Agreste, verifica-se que esta atende aos requisitos da alínea "a3" do subitem 4.2.2 do Edital, uma vez que se restringe à qualificação técnico-profissional, a qual se destina a aferir a experiência e a responsabilidade técnica individual do profissional habilitado.

Todavia, no que tange à qualificação técnico-operacional, destinada a avaliar a aptidão da empresa em sua integralidade para executar o objeto licitado — considerando sua estrutura organizacional, equipamento, equipe técnica, capacidade de gestão e recursos materiais disponíveis —, a referida CAT não se enquadra como comprovação suficiente.

Dessa forma, permanece inalterado o entendimento desta área técnica quanto à ausência do atestado previsto na alínea "b3" do subitem 4.2.1 do Edital da Concorrência SESC/DR-PE nº 084/2025, requisito este indispensável para a comprovação da qualificação técnico-operacional da licitante.

Conclusivamente, face ao acima exposto, e o argumento apresentado no recurso da MULTCOM ENGENHARIA LTDA, contra a sua INABILITAÇÃO no tocante exclusivamente à qualificação técnica – Subitem 4.2 do edital de licitação, É INCONSISTENTE E INSISTENTAVEL, por não apresentar argumentos convincentes. Em estrita obediência aos preceitos legais, deverá manter a MULTCOM ENGENHARIA LTDA, INABILITADA, com o objetivo de prosperar os mais elementares princípios do DIREITO.

Rua Treze de Maio, 465 – Santo Amaro – Recife/PE – CEP: 50100-160
CNPJ/MEF: 03.442.931/0001-81 – Tel: 81-3216-1616
Site: www.sescpe.com.br

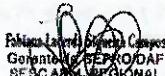
12

Desta forma, ante o exposto, seja inalterada a decisão da ÁREA TÉCNICA, quanto à INABILITAÇÃO da MULTCOM ENGENHARIA LTDA, nesta fase do certame, já que, conforme comprovado à saciedade na fundação supra, NÃO cumpriu as regras e exigências do Edital e dos aditivos das leis e acordos em vigor.



Pedro Rafael Alves Lima
Engenheiro Civil
Unidade de Engenharia e Infraestrutura
b3 1º

Pedro Rafael Alves Lima
ENGENHEIRO CIVIL
UNIDADE DE ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA/DAF
SESC ADM. REGIONAL



Fabiana Lacerda Siqueira Campos
Gerente
UNIDADE DE ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA/DAF
SESC ADM. REGIONAL

Fabiana Lacerda Siqueira Campos
GERENTE
UNIDADE DE ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA/DAF
SESC ADM. REGIONAL

Rua Treze de Maio, 455 - Santo Amaro - Recife/PE - CEP: 50100-160
CNPJ/MF 03.482.931/0001-61 - Tel: (81) 3216-1818
site: www.sescpe.org.br

13

Esta Comissão de Licitação, assim, coaduna integralmente com o parecer técnico emitido, que dispõe, por fim, “(...) Todavia, no que tange à qualificação técnico-operacional, destinada a avaliar a aptidão da empresa em sua integralidade para executar o objeto licitado — considerando sua estrutura organizacional, aparelhamento, equipe técnica, capacidade de gestão e recursos materiais disponíveis —, a referida CAT não se enquadra como comprovação suficiente. (...) permanece inalterado o entendimento desta área técnica quanto à ausência do atestado previsto na alínea “b3” do subitem 4.2.1 do Edital da Concorrência SESC/DR-PE nº 004/2025, requisito este indispensável para a comprovação da qualificação técnico-operacional da licitante. (...)”. Registra-se a inobservância aos incisos I, V, VI e VII do subitem 4.2.1.1 do edital.

Em 15/10/2025, a Comissão de Licitação solicitou à Assessoria Jurídica do Sesc/DR-PE analisar e emitir parecer sobre o aludido recurso administrativo. Feito isso, recebemos o seguinte parecer jurídico, em 07/11/2025, anexo aos autos do processo, que transcrevemos na íntegra:



Fecomércio
Senac

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

DEPARTAMENTO REGIONAL EM PERNAMBUCO



A Unidade de Suprimentos do SESCOPE

Essa Assessoria Jurídica, passa a emitir parecer em razão do recurso administrativo apresentado pela empresa licitante **MULTCOM CONSTRUTORA LTDA**, contestando a sua inabilitação, nos autos da **CONCORRÊNCIA SESC/DR-PE N° 004/2026**, que visa a contratação de empresa de engenharia especializados em obra de construção do novo bloco administrativo da Unidade Executiva SESC PIEDADE, objetivando a composição de restaurante, cozinha industrial, salas multiuso e teatro, localizada à Rua Goiana, nº 40 – Piedade – Jaboatão dos Guararapes – PE, de responsabilidade do Serviço Social do Comércio - SESC, Departamento Regional em Pernambuco, conforme o ANEXO I do edital.

É importante trazer à tona que, a CPL recebeu o recurso administrativo e, ato contínuo, concedeu o prazo de contrarrazões a todos os licitantes: apresentou a licitante **WALTER LOPES ENGENHARIA LTDA (RECORRIDA)**. Depois, foram encaminhados para análise e parecer técnico da área técnica do Sesc/DR-PE, a Unidade de Engenharia e Infraestrutura (UEI). Em seu parecer, deslincou os motivos para permanecer inalterado, quando foi publicado o julgamento da habilitação, quanto à ausência dos atestados previstos nas alíneas "b.2" e "b.3", ambos do subitem 4.2.1 do edital, para a comprovação da qualificação técnico-operacional da Recorrente. Assim como, a inexistência de Certidão de Acervo Técnico (CAT) exigido na alínea "a.2" do subitem 4.2.2 do edital, para atendimento à qualificação técnico-profissional da Recorrente.

Desse modo, diante do parecer proferido pela CPL, a Assessoria Jurídica apresenta parecer de legitimidade dos aspectos jurídicos do procedimento da fase recursal. Portanto, o Recurso da empresa **MULTCOM CONSTRUTORA LTDA**, foi julgado improcedente, como também maturou sua inabilitação.

Sesc - Serviço Social do Comércio | www.sesope.org.br
Departamento Regional em Pernambuco - Av Visconde de Suassuna, 265, Santo Amaro, Recife-PE



Fecomércio
Senac

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

DEPARTAMENTO REGIONAL EM PERNAMBUCO



Neste Interim, diante da análise recursal e das contrarrazões, o presente Termo Conclusivo do Recurso Administrativo prestigia e observa os Princípios Licitatórios, merecendo destaque os princípios do julgamento objetivo, proporcionalidade, razoabilidade, bem como o princípio da isonomia, da legalidade, dentre outros aspectos que legitimam a fundamentação externada.

Pelo exposto não existe óbice legal para a continuidade do Certame ora em análise, hoje vista que está em consonância com a fonte primária que rege as relações jurídicas do Sesc-PE e os diversos princípios licitatórios.

Recife, 06 de novembro de
2025.

Thaisa Oliveira

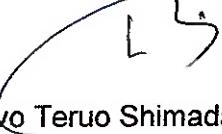
Thaisa
Oliveira
CAB/PE
27.051

Sesc - Serviço Social do Comércio | www.sescpe.org.br
Departamento Regional em Pernambuco - Av. Visconde de Suassuna, 265, Santo Amaro, Recife-PE

CONCLUSÃO:

TENDO EM VISTA OS PARECERES DA ÁREA TÉCNICA DO SESC/DR-PE, A UNIDADE DE ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA; O PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA DO SESC/DR-PE E, AINDA, OS FATOS E MOTIVOS EXPOSTOS NO PRESENTE DOCUMENTO, ESTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, É DE PARECER QUE O RECURSO INTESPOSTO PELA LICITANTE MULTCOM CONSTRUTORA LTDA. (RECORRENTE) DEVE SER DESPROVIDO, MANTENDO A INABILITAÇÃO DA LICITANTE.

Atenciosamente,


Ivo Teruo Shimada


Norma da Silva Bezerra
Neta


Ana Teresa Soares
Rodrigues



Fecomércio
Senac

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

DEPARTAMENTO REGIONAL EM PERNAMBUCO

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO CONCORRÊNCIA SESC/DR-PE Nº 004/2025

REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA **MULTCOM CONSTRUTORA LTDA.**

Relativa à decisão exarada pela Comissão de Licitação e corroborada pelos pareceres da área técnica do Sesc/DR-PE, a Unidade de Engenharia e Infraestrutura e da Assessoria Jurídica do Sesc/DR-PE, resolvo receber o recurso interposto pela empresa **MULTCOM CONSTRUTORA LTDA.**, e ratifico a decisão da Comissão de Licitação, a mim submetida, que julgou por manter a **INABILITAÇÃO** da licitante, desse certame.

Publique-se, registre-se e notifique-se à Recorrente a decisão tomada, bem como às demais interessadas do certame.

Oswaldo Ramos

Oswaldo Ramos (7 de novembro de 2025 15:46:07 GMT-3)

**JOSÉ OSWALDO DE BARROS LIMA RAMOS
DIRETOR REGIONAL DO SESC PERNAMBUCO**

Este documento está sendo publicado no site do Sesc/DR-PE: www.sescpe.org.br/licitacoes.

RECURSO CC 004_2025_MULTCOM

Relatório de auditoria final

2025-11-07

Criado em:	2025-11-07
Por:	Gabrieli Santana (gabrielisign@sescpe.com.br)
Status:	Assinado
ID da transação:	CBJCHBCAABAA0EVwGF8K3w_Eex5y9woEySmVzzOh7aMI

Histórico de "RECURSO CC 004_2025_MULTCOM"

-  Documento criado por Gabrieli Santana (gabrielisign@sescpe.com.br)
2025-11-07 - 18:00:18 GMT
-  Documento enviado por email para oswaldoramos@sescpe.com.br para assinatura
2025-11-07 - 18:00:49 GMT
-  Email visualizado por oswaldoramos@sescpe.com.br
2025-11-07 - 18:45:29 GMT
-  O signatário oswaldoramos@sescpe.com.br inseriu o nome Oswaldo Ramos ao assinar
2025-11-07 - 18:46:05 GMT
-  Documento assinado eletronicamente por Oswaldo Ramos (oswaldoramos@sescpe.com.br)
Data da assinatura: 2025-11-07 - 18:46:07 GMT - Fonte da hora: servidor
-  Contrato finalizado.
2025-11-07 - 18:46:07 GMT



Adobe Acrobat Sign